

PARECER Nº 1449/01 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 748/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa determinar que estabelecimentos comerciais e ambulantes flagrados comercializando CDs fraudados sejam penalizados com, respectivamente, perda do alvará de funcionamento e cancelamento da permissão de uso. De acordo com a propositura, a fiscalização será exercida por meio da solicitação de nota fiscal que comprove a origem do produto comercializado.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supramencionado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, como o substitutivo estabelece uma multa em UFIRs e esta unidade foi extinta, sugerimos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 748/98

Fixa sanções para os estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializarem CDs ("compact disc") irregulares (falsificados), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais e os vendedores ambulantes que comercializarem CDs ("compact disc") irregulares (falsificados) ficam sujeitos à apreensão da mercadoria fraudulenta e a uma multa no valor de R\$ 1.127,60 (um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), reiterada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Na hipótese de nova reincidência, os estabelecimentos comerciais serão fechados, no ato de constatação da infração, com a cassação do alvará de funcionamento, sendo que os vendedores ambulantes em idêntica situação perderão a permissão de uso para a exploração de sua atividade.

Art. 2º - O exercício da fiscalização será feito através de solicitação da nota fiscal comprobatória da origem regular do produto comercializado ou da constatação ou não da existência do selo tridimensional, o "flapf", confirmador da autenticidade do "compact disc".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/11/01

Eliseu Gabriel - Presidente

Augusto Campos - Relator

Milton Leite

Viviani Ferraz

Ítalo Cardoso

Ricardo Montoro

Atílio Francisco

Adriano Diogo